



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001153/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.289 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SONIA APARECIDA AIDAR FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, por necessidade de serviço.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo o valor recebido a título de licença prêmio não gozada, por força de necessidade do serviço (R\$ 2.279,99), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/47) interposto em 12 de julho de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 32/38), do qual a Recorrente teve ciência em 9 de junho de 2010 (fl. 43), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 27/29, lavrado em 7 de março de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

VERBAS AUFERIDAS A TÍTULO DE AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. NÃO INCIDÊNCIA.

Devem ser excluídas da tributação as verbas recebidas a título de ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (Apip), com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 9, de 2004.

LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. TRIBUTAÇÃO.

É tributável a verba auferida a título de licença prêmio convertida em pecúnia, se não houver sido paga em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 32)

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 44/47), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que a controvérsia atualmente gira em torno da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba recebida a título de licença prêmio indenizada, ou seja, convertida em pecúnia, uma vez que o trabalhador deixou de gozar o benefício por necessidade do serviço.

A respeito do tema, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, em relação às verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante **com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio** e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

I - Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 1999, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002;

II - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 31 de março de 2000, e do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002; e

III - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2005, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal **deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio** e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

(...)”

Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, esclarecendo que o ADI SRF nº 5, de 2005, **tratou somente das hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração**, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Ocorre que, em que pese à restrição ocorrida com o segundo ato declaratório, fato é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não incide o imposto de renda sobre a licença prêmio não gozada, em qualquer hipótese, entendimento este que restou cristalizado na Súmula n.º 136: “*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda*”.

Alinhando-se com o posicionamento do STJ, este tribunal administrativo também tem entendido que os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, dentre outros inúmeros julgados, citamos os seguintes:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. ISENÇÃO DO IRPF. A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais através do ACÓRDÃO Nº CSRF/01-03.256 firmou entendimento no sentido de que “Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-02.971, de 09/05/2000)

“FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS - AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) - INDENIZAÇÃO - Os valores assim recebidos assumem natureza indenizatória, não alcançados pela incidência do imposto de renda.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, ACÓRDÃO CSRF/04-00.127, de 13/12/2005)

No mesmo sentido, ainda, os Acórdãos nºs. 102-44.108, 102-44.670, 102-45.875, 104-17.994, 104-18.561, 106-12.794, 106-13.173, 106-13.230 e CSRF nºs. CSRF/01-03.256, CSRF/01-03.683.

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido para que seja afastada a tributação sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio indenizada.

No tocante à compensação indevida de IRRF, conforme já informado pela DRJ no acórdão recorrido, a Recorrente não se insurgiu no momento oportuno contra a glosa do imposto retido na fonte (p. 3 do auto de infração e 28 dos autos do processo administrativo), considerando-se não impugnada a matéria, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Dessa forma, a questão não pode ser analisada nesta instância recursal.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo o valor recebido a título de licença prêmio não gozada, por força de necessidade do serviço (R\$ 2.279,99).

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator